



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.001585/2007-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.320 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria Ajuda de Custo
Recorrente CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

AJUDA DE CUSTO. RENDIMENTOS ISENTOS. REQUISITOS.

Independente da denominação das verbas pagas, a ajuda de custo somente será considerada como rendimento isento e não tributável se comprovado que a mesma destina-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município.

AUXÍLIO MORADIA. RENDIMENTOS ISENTOS. CARACTERIZAÇÃO.

Para que o valor recebido a título de Auxílio Moradia seja considerado isento devem ser atendidos três requisitos concomitantes: (i) o Auxílio Moradia deve ser recebido de pessoa jurídica de direito público; (ii) este valor não pode integrar remuneração do beneficiário; e (iii) valor deve ser pago em substituição ao direito de uso de imóvel funcional.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. VALOR FIXO RECEBIDO MENSALMENTE.

Os valores fixos recebidos mensalmente pelo contribuinte, independentemente da denominação que lhe seja dada, estão contidos no âmbito da incidência tributária e devem incluídos como rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, a menos que exista lei específica concedendo a isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/07/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado di

gitalmente em 09/08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 09/07/2013 por MA

RIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA

Impresso em 15/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15471.001585/2007-91
Acórdão n.º **2202-002.320**

S2-C2T2
Fl. 72

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Jimir Doniak Junior (suplente convocado), Pedro Anan Junior e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fábio Brun Goldschmidt.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 48 a 51, pela qual o saldo de imposto a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2003, foi reduzido de R\$4.997,55 para R\$943,07.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 49, verifica-se a autuação decorre da omissão parcial de rendimentos recebidos da Petrobrás, no valor de R\$14.743,56.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 6, instruída com os documentos de fls. 7 a 40, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 52 verso):

Cientificado do lançamento em 20/07/2007, ingressou o Contribuinte, em 20/08/2007, com a impugnação de fls. 01/06, instruída com documentos de fls. 07/40, onde traz as alegações a seguir sintetizadas.

Informa que participou de projeto de sua fonte pagadora no período de 08/06/2000 a 30/05/2005, o que acarretou a transferência de seu domicílio de São Paulo para o Rio de Janeiro. Explica que adquiriu um apartamento para acomodar sua família e paga prestações mensais à Caixa Econômica Federal, conforme atestam os extratos que anexa. Diz que também teve despesas com a utilização de ônibus e metrô, que não emitem recibos.

Defende que a ajuda de custo recebida é temporária (duração do projeto) e tem natureza indenizatória, uma vez que tem como premissa minimização dos impactos financeiros sofridos pelo empregado na mudança de local de prestação de serviço, principalmente no que concerne a moradia e a transporte.

Cita o artigo 6º, inciso XX da Lei nº 7.713/1988 e diz que os documentos internos de sua fonte pagadora atestam o caráter indenizatório da ajuda de custo recebida.

Passa a discorrer sobre seu contrato de trabalho e as verbas a que tem direito no caso de uma eventual transferência. Reproduz voto emanado no E. Primeiro Conselho de Contribuintes acerca do tema.

Em seguida, aborda a questão do auxílio moradia, pago aos parlamentares, e reproduz decisão do Conselho de Contribuintes reconhecendo tal verba como isenta.

Fala da MP nº 2.158-35/2001, que em seu artigo 25, instituiu e reconheceu como isento do imposto de renda o auxílio moradia a ser pago pelo Governo, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional. Reclama que tal dispositivo criou uma distinção entre contribuintes do mesmo imposto, o que é vedado pela Constituição Federal. Cita jurisprudência sobre os princípios da igualdade e da isonomia. Entende que o auxílio moradia concedido ao funcionário público e ao de uma empresa privada deve ter o mesmo tratamento.

Ao final, requer a revisão do lançamento, para reconhecer como isenta a verba recebida, restabelecendo-se a Declaração de Ajuste original apresentada.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro II (RJ) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 13-30.208 (fls. 52 a 54), de 14/07/2010, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

AJUDA DE CUSTO. ISENÇÃO.

Somente pode ser considerada isenta a ajuda de custo eventualmente recebida pelo contribuinte, para atender despesas com transporte, frete e locomoção do mesmo e sua família, no caso de mudança permanente de domicílio de um município para outro.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 30/09/2010 (vide ciência pessoal à fl. 54 verso), o contribuinte apresentou, em 15/10/2010, tempestivamente, o recurso de fls. 56 a 60, acompanhado dos documentos de fls. 61 a 68, no qual reitera, basicamente, os termos de sua impugnação e aduz os argumentos, a seguir, sintetizados.

1. Embora a fonte pagadora (Petrobrás) entenda que a verba de R\$14.743,56 é tributável, efetuando a retenção do imposto e assim prestando as informações na DIRF, o contribuinte sustenta que a verba é indenizatória, razão pela qual informou na sua declaração de ajuste anual como rendimento isento e não tributável.
2. Argúi a legalidade do art. 25 da MP 2158-35, de 24/08/2001, que beneficia o contribuinte “servidor público” de forma diferenciada do “trabalhador”. A interpretação literal do referido dispositivo dada pela decisão recorrida é clara no sentido de determinar que apenas o valor recebido de pessoa jurídica de direito público não sofre a tributação imposto de renda. Contudo, argumenta que a Petrobrás, sua empregadora, “*não é facilmente enquadrada como uma pessoa jurídica de direito privado, pois a sociedade de economia mista possui um regime híbrido, sob muitos aspectos, elas se submetem ao direito público, principalmente a vontade do ente estatal que as criou para atingir determinado fim de interesse público.*” (fl. 58).
3. No que diz respeito à comprovação das despesas, reporta-se a precedente administrativo (Acórdão 106-15.853 do Primeiro Conselho de Contribuintes), segundo o qual “*Não há necessidade de provas, posto que o direito está disposto na letra da lei.*” (fl. 58)
4. Defende que a verba recebida a título de ajuda custo é garantida até o término do Projeto desenvolvido pela Petrobrás no Rio de Janeiro, tendo “*como premissa indenizar o empregado em decorrência da mudança de local de trabalho, garantido a moradia, a educação, o sustento, e a minimização dos impactos financeiros sofridos, transferido por interesse da Companhia.*” (fl. 58).

5. Reporta-se ao art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713, de 1988, e ao art. 44, inciso I, do Decreto nº 1.041, de 1994, que asseguram o direito da isenção da ajuda de custo, a qual, no seu entender, tem o caráter indenizatório, para cobrir despesas de transporte, frete, locomoção. Cita, ainda, o Parecer Normativo CST nº 36, de 1978, e a Solução de Consulta nº 286, datada de 08/10/2003.
6. No que se refere à definição sociedade de economia mista, cita decisão do voto do Ministro do STF Carlos Velloso, no julgamento do Mandado de Segurança 23.627-2 Distrito Federal, contra o ato do TCU, na qual se entende que, em razão do regime híbrido dessas sociedades, *“sob muitos aspectos, elas se submetem ao direito público, tendo em vista especialmente a necessidade de fazer prevalecer a vontade do ente estatal que as criou para atingir determinado fim de interesse público.”* (fl. 60).

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 07/02/2012, veio numerado até à fl. 70 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de lançamento de omissão parcial de rendimentos recebidos da Petrobrás que o contribuinte alega ser verba indenizatória, recebida a título de ajuda de custo, e, portanto, isenta do imposto de renda.

Em síntese, os argumentos da defesa são: (a) a ajuda de custo recebida é garantida até o término do Projeto desenvolvido pela Petrobrás (sua empregadora) no Rio de Janeiro, tendo *“como premissa indenizar o empregado em decorrência da mudança de local de trabalho, garantido a moradia, a educação, o sustento, e a minimização dos impactos financeiros sofridos, transferido por interesse da Companhia.”*, reportando-se ao art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713, de 1988, e ao art. 44, inciso I, do Decreto nº 1.041, de 1994; (b) por outro lado, defende que o art. 25, da MP nº 2.158-35, de 2001, que instituiu e reconheceu como isento do imposto de renda o auxílio moradia a ser pago pelo Governo, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, deve ser aplicado, observando-se os princípios da igualdade e da isonomia; (c) sustenta que a Petrobrás, sua empregadora, é sociedade de economia mista, possuindo um regime híbrido o que, sob muitos aspectos, a submete ao direito público.

Em análise do argüido, cabe lembrar que a Constituição Federal conferiu a União a competência para instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, inciso III), dispondo, ainda, em seu art. 150, §6º, que *“Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, [...]”*.

O Código Tributário Nacional – CTN, em seus arts. 43 a 45, disciplina de forma geral o fato gerador, base de cálculo e contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Dispõe ainda o citado código que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador (art. 113), e este, por sua vez, consiste na situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 144).

Em se tratando do imposto de renda da pessoa física, a Lei nº 7.713, de 1988, preceitua:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

Infere-se, assim, que de acordo com a Lei nº 7.713, de 1998, são tributáveis todos os rendimentos produto do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, bem como os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, que não estiverem contemplados nas hipóteses de isenção. A tributação dos rendimentos independe de sua denominação, bastando que fique demonstrado o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Destaque-se que a referida lei tratou também de revogar todas as isenções e exclusões da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, passando a considerar isentos apenas os rendimentos listados em seu art. 6º. Trata-se de uma lista exaustiva e somente se poderá invocar nova hipótese de isenção não contemplada no referido artigo se esta estiver expressa em lei específica, tendo em vista o disposto no art. 111 do CTN.

Para que os valores recebidos a título de ajuda de custo sejam considerados isentos (**item “a”**) é necessário que se destinem a despesas de transporte e instalação do contribuinte e sua família, **em localidade diferente daquela em que residia, por transferência de seu centro de atividades**, já que a lei refere-se a “*ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte*” (art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713, 1988).

Compulsando-se os elementos que compõem os autos, em especial os contra-cheques juntados pelo contribuinte às fls. 27 a 39, verifica-se que os rendimentos em questão correspondem a valores recebidos mensalmente, no montante de R\$1.228,63, ao longo do ano-calendário 2003, sob a rubrica “AJUDA DE CUSTO COMPLEMENTAR - PROJETO SINERGIA”.

De acordo com o documento intitulado “Normas e Procedimentos Administrativos de RH (Relações no Trabalho) da Petrobrás, anexados pelo próprio recorrente às fls. 15 a 25, pode-se verificar que, no caso de transferência por interesse da empregadora, o empregado recebe dois tipo de vantagens. Além da concessão de passagens e transporte da mudança do empregado e seus dependentes, são concedida vantagens adicionais, denominadas “Auxílio Residência e Ajuda de Custo Complementar”.

Como se percebe, a vantagem intitulada “Ajuda de Custo Complementar” não se enquadra no conceito de ajuda de custo prevista no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, pois trata-se de valor fixo recebido mensalmente que excede os valores relativos às despesas com

transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em decorrência da remoção de um município para outro, além de não estarem sujeitos à comprovação posterior pelo contribuinte.

Quanto à decisão do Conselho de Contribuintes mencionada pelo recorrente, cumpre lembrar que essa não têm caráter vinculante, valendo apenas entre as partes, ainda que existam decisões reiteradas sobre o assunto. Somente quando a questão em discussão estiver sumulada, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009), é que o Conselheiro está obrigado a adotar o entendimento sumular.

Existe, contudo, farta e atual jurisprudência administrativa corroborando o entendimento desta Conselheira. A exemplo, cite-se:

VANTAGENS PAGAS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO – TRIBUTAÇÃO.

Vantagens pagas a título de ajuda de custo, sem que se destine a atender despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e de sua família, face a mudança permanente de domicílio, em razão de sua remoção para outro município, classificam-se como rendimentos tributáveis a ser incluídos na declaração de ajustes anual. (Acórdão nº 2202-01.494, de 29/11/2011).

IRPF. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS. DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO. CARÁTER EVENTUAL NÃO CONFIGURADO. ISENÇÃO NÃO APLICÁVEL.

Ajudas de custo e diárias recebidas reiteradamente pelo contribuinte, sem comprovação documental, não permitem que se faça jus à isenção prevista no art. 6º, II, da Lei n.º 7.713/88, porquanto possuem caráter remuneratório. (Acórdão nº 2101-01.194, de 28/07/2011).

No que se refere ao auxílio moradia previsto no art. 25, da MP nº 2.158-35, de 2001 (itens “b” e “c”), importa transcrever o referido artigo:

Art.25. O valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste.

Trata-se de hipótese de isenção tributária para a qual devem ser atendidos três requisitos: (i) o Auxílio Moradia deve ser recebido de pessoa jurídica de direito público; (ii) este valor não pode integrar remuneração do beneficiário; e (iii) valor deve ser pago em substituição ao direito de uso de imóvel funcional.

A Petrobrás é “uma sociedade de economia mista, sob controle da União com prazo de duração indeterminado, que se regerá pelas normas da Lei das Sociedades por

Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976)” e por seu Estatuto (art. 1º do Estatuto da Petrobrás)², e, portanto, não se confunde com uma pessoa jurídica de direito público.

Sem que se entre no mérito se a isenção concedida pelo art. 25 da MP nº 2.158-35, de 2001, pode ou não ser estendido aos funcionários de economia mista, verdade é que a isenção só se aplica quando o valor for pago em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, o que não se aplica ao caso em análise.

Os rendimentos omitidos pelo contribuinte, independente da denominação, referem-se a um valor fixo recebido, pago além das despesas de transporte e instalação do contribuinte e sua família, para o qual não existe dispositivo expresso em lei que conceda à isenção.

Destarte, legítima a tributação da verba recebida a título de “Ajuda de Custo Complementar”, por não existir lei específica que lhes conceda a isenção.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

² Extraído do site da Petrobrás: <http://www.petrobras.com.br/pt/quem-somos/estrategia-corporativa/downloads/pdf/estatuto-social.pdf>